

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 191

Senhores Deputados.—As vossas comissões do orçamento e colónias, examinando detidamente o projecto de lei n.º 83-R, do Ex.^{mo} Ministro das Colónias, reconheceram a necessidade da existência, junto da 9.^a Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, de pessoal especialmente habilitado a tratar dos assuntos da administração militar que correm por aquela repartição.

Notam, porém, que não é mester a criação da referida secção, nem tam pouco o alargamento do quadro do pessoal do Ministério das Colónias, mas antes que tudo se pode remediar com a prata da casa.

O official da administração militar, cuja existência não foi com efeito considerada, certamente por lapso, na Reorganização da Secretaria das Colónias, de 27 de Maio de 1911, nunca deixou de desempenhar as attribuições que lhe eram cominadas pelo artigo 179.º da Organização da Secretaria das Colónias, de 13 de Agosto de 1902, artigo êste tácitamente julgado em vigor e, como tal, reconhecido nos orçamentos posteriores àquele decreto, que incluíam o referido official no artigo relativo ao Depósito das Praças do Ultramar.

E, quanto aos sargentos que a presente proposta de lei pretende attribuir à projectada secção, suficiente se torna aproveitar os dois officiais inferiores constantes da tabela A, anexa ao decreto de 27 de Maio de 1911, cujas attribuições não foram efectivamente discriminadas pela organização vigente da Secretaria das Colónias, embora a sua inclusão obedecesse, sem dúvida alguma, ao intuito de lhe serem confiados especialmente os serviços da Fazenda mili-

tar, com os quais êsses officiais inferiores se encontram mais identificados.

Tam pouco se nos afigura que a criação da marinha colonial implique a admissão de mais um sargento pertencente ao corpo de marinheiros, pois que, não designando a referida tabela A a arma a que êsses officiais inferiores devam pertencer, pode-se especificadamente determinar que um dêles seja do exército de terra e o outro do corpo de marinheiros.

Em virtude do que somos logicamente levados a submeter à vossa esclarecida atenção o seguinte projecto de lei, que viria assim substituir o apresentado pelo Ex.^{mo} titular da pasta das Colónias:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Adjunto à 9.^a Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública haverá um capitão ou subalerno da administração militar, que terá a seu cargo o serviço de mostras e fiscalização do Depósito de Praças do Ultramar, ou de quaisquer outros corpos que se organizem para servirem nas colónias, e bem assim o processo de abonos às praças de pré, ou outros serviços adstritos à contabilidade da administração militar.

§ único. Êste official da administração militar gozará das vantagens consignadas no artigo 180.º do decreto orgânico de 13 de Agosto de 1902.

Art. 2.º Os dois officiais inferiores consignados na tabela A, anexa ao decreto orgânico de 27 de Maio de 1911, desempenharão as funções de auxiliares do official da administração militar adjunto à 9.^a Re-

partição de Contabilidade Pública, com direito à gratificação especial de 30 centavos

diários, e pertencendo um ao exército de terra e outro ao corpo de marinheiros.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1914.

Ferreira do Amaral.
Prazeres da Costa.
José Barbosa.
Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
Severiano José da Silva.
Jorge Nunes.
Henrique de Vasconcelos.
Helder Ribeiro.
Eduardo de Almeida.
Adriano Gomes Ferreira Pimenta.
Henrique José dos Santos Cardoso.
Luís Derouet.
António de Paiva Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 83-R

Senhores Deputados.—O official do quadro da administração militar, adjunto da Repartição de Contabilidade d'êste Ministério, de que trata o artigo 179.º do decreto orgânico de 13 de Agosto de 1902, teve sempre para o coadjuvar, nos diversos serviços de que pelo chefe da repartição é incumbido, um sargento do exército da metrópole, versado na prática dos serviços de escrituração e abonos às praças, os quais, pela sua especialidade, não podem, sem inconveniente, ser incumbidos aos funcionários civis, que não se acham familiarizados com a administração militar.

Êsse lugar não foi legalizado especificadamente no decreto de 27 de Maio de 1911, que attribuiu dois sargentos à Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sem indicar as repartições em que deviam servir; no entanto prestaram serviço comum a toda a Direcção Geral.

Com a criação da marinha colonial, por decreto de 10 de Julho de 1912, veio a necessidade da nomeação dum sargento pertencente ao corpo de marinheiros, para coadjuvar o serviço de abonos às praças da armada que seguem viagem para as colónias, e às que dali regressam.

Não tendo sido detalhados, nas tabelas

da despesa do Ministério, os abonos destinados a estes officiais inferiores, continuaram êles a ser feitos pela verba para despesas eventuais, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 64 de 31 de Julho de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 177.

Não há, porém, disposição legal estabelecendo a situação dos dois sargentos na Repartição de Contabilidade d'êste Ministério, tendo sido incluídos no artigo 14.º do orçamento proposto, em virtude do disposto no artigo 6.º do decreto citado, que apenas se refere a dois sargentos servindo na referida repartição, e por isso, para que fique legalizada, duma vez para sempre, a situação de dois sargentos, um do exército de terra, outro do corpo de marinheiros, na referida repartição, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º E criada uma secção militar adjunta à Repartição de Contabilidade do Ministério das Colónias e subordinada ao respectivo chefe, tendo a seu cargo o serviço de mostras e fiscalização do Depósito de Praças do Ultramar ou de quais-

quer outros corpos que se organizem para ali servirem, nos termos do n.º 11.º do artigo 21.º do decreto orgânico de 27 de Maio de 1911, e bem assim o processo de abonos às praças de pré que seguem viagem para as colónias e delas regressam, tendo por chefe da secção um oficial do corpo da administração militar, com as vantagens consignadas no artigo 180.º do decreto orgânico de 13 de Agosto de 1902, e por auxiliares dois sargentos, um do exército da metrópole e outro do corpo de marinheiros.

Art. 2.º O oficial chefe de secção perceberá, além de todos os vencimentos que a sua graduação lhe garanta, uma gratificação de 10% mensais, como chefe de secção.

Os oficiais inferiores, seus auxiliares, perceberão, além dos vencimentos que lhes pertencerem, uma gratificação especial de \$30 diários, de conformidade com a tabela B, anexa ao decreto orgânico de 27 de Maio de 1911.

Art. 3.º A despesa de que se trata será inscrita no capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias, devendo passar para este capítulo os vencimentos descritos no capítulo 1.º do referido orçamento, respeitantes ao oficial da administração militar, fiscal do Depósito de Praças.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 20 de Março de 1914.

Alfredo Augusto Lisboa de Lima.

